

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 3/2019-CVM/SMI/SIN

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

Aos

Diretores Responsáveis pela Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999

Assunto: Novas rotinas na Instrução CVM nº 301/99 decorrentes da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019

Prezados(as) Senhores(as),

1. Em 8 de março de 2019 foi promulgada a Lei nº 13.810, com vigência a partir de 6 de junho de 2019, que revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015, e que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados, estabelecendo novos procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades discriminadas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

2. Para o fim de assegurar o fiel cumprimento da nova disciplina legal, as pessoas obrigadas a que se refere o art. 2º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, devem, no limite de suas atribuições, adequar suas regras, procedimentos e controles internos para todas as relações de negócio já existentes, ou que venham a ser iniciadas posteriormente, e que possibilitem identificar quaisquer investidores pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades alcançados pelas determinações de indisponibilidade.

3. Nesta esteira, as pessoas obrigadas devem cumprir, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das

Nações Unidas (CSNU) ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810/2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.

4. As pessoas obrigadas deverão, ainda, informar, sem demora, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à CVM, a existência de pessoas e ativos sujeitos às sanções previstas na Lei nº 13.810/2019, a que deixaram de dar o imediato cumprimento, justificando as razões para tanto.

5. A indisponibilidade de que trata o presente Ofício Circular refere-se à proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos ou deles dispor, direta ou indiretamente, incidindo inclusive sobre os juros e outros frutos civis e rendimentos decorrentes do contrato, conforme o previsto nos arts. 2º, inciso II, e 31, § 2º, da Lei nº 13.810/2019.

6. Sem prejuízo da comunicação da CVM prevista no inciso I do art. 10 da Lei nº 13.810/2019, as pessoas obrigadas deverão monitorar, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade referidas no item 2 deste Ofício Circular.

7. Ainda, as pessoas que integram o rol do art. 2º da Instrução CVM nº 301/99, devem comunicar imediatamente e simultaneamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810/2019:

7.1 – à CVM, por meio do endereço listas@cvm.gov.br;

7.2 – ao Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

7.3 – ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma utilizada para efetivar as comunicações previstas no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, especificamente no Segmento da CVM no Siscoaf, nos termos do enquadramento previsto no art. 7º, § 3º, da Instrução CVM nº 301/99.

8. A adequação das regras, procedimentos e controles mencionados no parágrafo 3º devem observar o início de vigência da Lei n.º 13.810/2019.

9. As listas de sanções de todos os comitês do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) podem ser acessadas por meio do link <https://www.un.org/securitycouncil/sanctions/information>.

10. Este Ofício Circular torna sem efeito os Ofícios Circulares nº 04/2015/CVM/SMI/SIN e nº 05/2015/CVM/SMI/SIN a partir do início de vigência da Lei nº 13.810/2019.

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS**DANIEL WALTER M.**

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Superintendente de Relações c



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 03/06/2019, às 16:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 03/06/2019, às 17:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0769961** e o código CRC **B6DAF5E2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0769961** and the "Código CRC" **B6DAF5E2**.*